



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.186 - MT (2014/0247246-8)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : J G DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE REVELADA PELO *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. - Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. - A orientação prevalecente neste Superior Tribunal de Justiça é de que apenas a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* da conduta criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

3. - Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que a prisão foi decretada de maneira fundamentada para a garantia da ordem pública, em vista da gravidade concreta do delito, revelada pelo seu *modus operandi*, pois o paciente sendo pessoa próxima da família, teria se aproveitado da ausência da genitora dos menores, que havia saído para o trabalho, para adentrar na residência da vítima, de madrugada, e molestar sexualmente criança de tenra idade (cinco anos), na presença de outros menores, o que demonstra a gravidade concreta do crime, a audácia e a periculosidade do agente. Essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. - Recurso Ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.186 - MT (2014/0247246-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

RECORRENTE : J G DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J G DA S, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, no qual se aponta, como autoridade coatora, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito em 24.02.2014, pela suposta prática dos crimes de violação de domicílio e tentativa de estupro de vulnerável, tipificados nos arts. 150, § 1º, e 217-A c/c 14, inciso II do Código Penal (e-STJ fls. 14). A prisão foi convertida em preventiva, em 25.02.2014, para garantia da ordem pública (fls. e-STJ 50/52).

A defesa impetrou *habeas Corpus* na Corte estadual alegando a ausência de indícios suficientes de autoria contra o paciente, pois a prática delitiva deu-se no período noturno e o suposto agente estaria com o rosto coberto, não sendo possível certificar com clareza a sua identidade.

Sustentou, ainda, que houve excesso de imputação penal, "vez que uma das vítimas relata que o acusado teria passado a mão no peito da criança D por sob as roupas, e a criança D relata em seu depoimento de apenas 06 (seis) linhas, que o acusado teria passado a mão em seu 'piu piu', tudo isso ocorrido na completa escuridão da noite de um quarto que estava com as luzes apagadas, enquanto os menores dormiam, sendo uma descrição extremamente vaga para, por si só, imputar ao paciente o grave crime de estupro de vulnerável" (e-STJ fls. 04/05).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduziu, também, a existência de constrangimento ilegal, haja vista que a autoridade coatora não apresentou fundamentação idônea capaz de demonstrar a presença dos requisitos legais para a prisão cautelar e não observou a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 93/94):

HABEAS CORPUS - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NO PERÍODO NOTURNO E TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DA VIA ELEITA - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

"(...) A ação de habeas corpus não é o meio próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório como a sustentada tese de negativa de autoria, em razão da incabível dilação probatória que se faria necessária para ser demonstrada" (STJ, RHC n. 22943/SP).

A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da gravidade da conduta, em tese, praticada pelo paciente, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

"No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado" (STJ, RHC 32.405/PA, Rel.^a Min^a Laurita Vaz, j. 4.9.2012, DJe 14.9.2012)

É pacífico o entendimento nos tribunais pátrios que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, a defesa afirma que "não há demonstração concreta, real, cabal de que solto poderá frustrar a futura aplicação da pena corporal. Porque inexistente suposição de uma possível reiteração delitiva, quanto mais fundamentação idônea nesse sentido. De igual forma, não representa risco para a ordem pública, pois não consta nos autos nenhum dado adicional que demonstre a alta probabilidade de prosseguir praticando crimes." (e-STJ fl. 116).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls.138/141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.186 - MT (2014/0247246-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

No presente caso, busca-se, em síntese, a revogação da prisão do paciente, denunciado pela suposta prática dos crimes de violação de domicílio e tentativa de estupro de vulnerável.

De acordo com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", garantia que impede o Estado de tratar uma pessoa acusada de praticar um delito como culpado antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Portanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a regra é a liberdade. Todavia, admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, esclarecedoras as ementas dos seguintes julgados:

Do Supremo Tribunal Federal

[...] a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. (HC nº 85.455, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 8/3/2005, Primeira Turma, DJ de 17/6/2005.)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

[...]. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. (RHC nº 47.734/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mesmo havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

No presente caso, destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente (e-STJ fls. 50/52):

No caso dos autos, presente o fummus boni iuris consubstanciado na presença dos pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva, posto que, com o até então apurado, há razoável demonstração da existência do fato e indícios de autoria em relação ao flagrado.

Da mesma forma, resta patente a presença do periculum in mora, em nome da garantia da ordem pública, pois, conforme constata-se do Auto de Prisão em Flagrante que o Autuado foi preso em flagrante delito, o suposto crime praticado pelo autuado é de natureza grave, bem como o mesmo foi reconhecido pelos vizinhos como autor dos delitos.

Ainda assim, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada a reiteração do Autuado na prática delituosa.

Em hipótese alguma está sendo violado neste caso o princípio da inocência, pois os representados terão o direito de defesa, mas visa tão somente proteger a sociedade e os bens juridicamente tutelados pelo Estado, se enquadrando o caso no permissivo legal de levar em conta o interesse e o direito da sociedade em detrimento do direito individual de liberdade, acautelando o meio social e coarctando atitudes semelhantes com a reincidência das condutas contra novas vítimas.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, manteve a prisão cautelar do recorrente, aduzindo para tanto os seguintes motivos (e-STJ fls. 97/102):

Por outro lado, no tocante à alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva e, por conseguinte, da deficiência na fundamentação do decreto cautelar deliberado em desfavor do paciente, entendo que a razão não assiste ao impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, constato a inexistência de qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a magistrada singular se limitou a abordar a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva, bem como os requisitos para a segregação cautelar, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

"(...)

No caso em tela, porém, a excepcionalidade está justificada, pois atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, como passo a demonstrar.

Na conformidade do que prescreve o citado art. 312, do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

*No caso dos autos, presente o *fumus boni iuris* consubstanciado na presença dos pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva, posto que, com o até então apurado, há razoável demonstração da existência do fato e indícios de autoria em relação ao flagrado.*

*Da mesma forma, resta patente a presença do *periculum in mora*, em nome da garantia da ordem pública, pois, conforme constata-se do Auto de Prisão em Flagrante que o Autuado foi preso em flagrante delito, o suposto crime praticado pelo autuado é de natureza grave, bem como o mesmo foi reconhecido pelos vizinhos como autor dos delitos.*

Ainda assim, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada a reiteração do Autuado na prática delituosa.

Em hipótese alguma está sendo violado neste caso o princípio da inocência, pois os representados terão o direito de defesa, mas visa tão somente proteger a sociedade e os bens juridicamente tutelados pelo Estado, se enquadrando o caso no permissivo legal de levar em conta o interesse e o direito da sociedade em detrimento do direito individual de liberdade, acautelando o meio social e coarctando atitudes semelhantes com a reincidência das condutas contra novas vítimas.

Nos termos do artigo 310, é a prisão preventiva a única medida suficiente a preservar os objetos a que aludem o artigo 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

Portanto, nos termos do art. 310, inciso II c/c o art. 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado J G DE S, em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. (...) " (fls. 26-27, frente e verso) - destaquei.

Nesse mesmo sentido, tem-se a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva proposto em favor do paciente, senão vejamos:

"(...)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em que o Requerente alega não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

(...)

O crime em tese praticado pelo acusado é grave e atinge severamente a paz social, fomentando outros ilícitos, destruindo vidas e famílias.

Ao que se depreende dos autos o Indiciado foi preso em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 217 c/c art. 14, II, art. 150, §1º, todos do Código Penal, e art. 21 da LCP.

Dessa forma, pelos fatos até então apurados, entendo que a segregação cautelar do Indiciado ainda se mostra necessária, à bem da ordem pública, mormente diante da gravidade dos fatos que lhes são imputados, além das circunstâncias em que o crime ocorreu.

Pelo que extrai do caderno informativo, o Indiciado era conhecido da família e, na data dos fatos, adentrou na residência da vítima, ainda de madrugada, já sabendo que a genitora/provedora teria saído para o trabalho, aproveitando-se de que lá só estariam os menores, que, em tese, não teriam chances de se defender.

Ainda assim, conforme narrativa do menor D F DA R L, de apenas 05 (cinco) anos de idade, o infante costuma freqüentar a residência do Indiciado para jogar videogame, revelando, nesse contexto, a audácia do Indiciado, o qual tentou se aproximar da criança e de sua família, ganhando a confiança de todos, indicando, dessa forma, a sua periculosidade. Na oportunidade de seu depoimento, o menor ainda relatou que no momento dos fatos estava dormindo quando um homem passou a mão no seu rosto e perna, e apertou o seu 'piupiu'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao ser reconhecido por vizinhos, o Indiciado ainda investiu contra a mãe das crianças, desferindo-lhe um tapa no peito, bem como agarrou seu braço negando os fatos e mandando que ela devolvesse seu boné, o qual havia esquecido na residência da vítima, e as chaves de sua moto que a menor M conseguiu pegar na tentativa de não deixar o Acusado empreender fuga.

Nesse contexto, verifico estar presente o fumus boni iuris a justificar a medida, calcados na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria conforme se depreende dos depoimentos colhidos perante Autoridade Policial, bem como o fato de seus pertences estarem em poder das vítimas.

Do mesmo modo, também presente o periculum in mora, calcado na garantia da ordem pública, diante da gravidade das circunstâncias delitivas, bem como na periculosidade externada pelo Acusado, consubstanciada no comportamento do Indiciado antes e depois do delito, demonstrando ser ele pessoa audaciosa, altamente agressiva, além de desapegado dos valores estabelecidos em sociedade, devendo, assim, a medida constritiva de liberdade ser mantida.

Além disso, resta demonstrada a presença dos pressupostos e requisitos legais constantes no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. E, na espécie, não se verifica, neste momento, qualquer ilegalidade na prisão do flagrado, a ensejar sua liberdade, pois a decisão está apoiada em elementos que caracterizam a real necessidade da custódia cautelar daquele.

Noutro particular, ainda que o Acusado possua eventuais predicados em seu favor, estes não são motivos para a cessação da segregação cautelar, haja vista a gravidade do delito que lhes é imputado.

(...)

Desta forma, como dito, entendo razoáveis e justos os motivos declinados na decretação da prisão preventiva do acusado. E, após esse breve intervalo de tempo, não vislumbro qualquer modificação de fato quanto a situação que leve à soltura do mesmo, devendo o pedido ser indeferido.

Diante do exposto, por entender presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de J G DE S. (...)"

Além do mais, necessário registrar que a autoridade coatora ao prestar as informações, reafirmou que as provas carreadas nos autos comprovam fortes indícios de autoria e da materialidade delitiva, nos seguintes termos:

"(...)

Consta da denúncia que na madrugada dos fatos a vítima D e suas irmãs, todos menores, estavam em casa dormindo, enquanto sua genitora saiu para trabalhar. Então, o denunciado, aproveitando-se de que os menores estavam sozinhos, adentrou a residência pela janela do banheiro e foi ao quarto onde estavam dormindo o menor D e sua irmã, M, ocasião em que praticou atos libidinosos com o menor D, pois acariciou seu corpo e apertou seu órgão genital. Naquele instante, a irmã do menor, que dormia com ele na mesma cama acordou, instante em que o denunciado escondeu-se embaixo da cama.

Na sequência, a vítima e suas irmãs correram para fora da casa, ocasião em que uma delas pegou a chave da moto que era utilizada pelo denunciado e estava estacionada em frente à casa, bem como o boné dele que estava em cima da cama, e pediram socorro para os vizinhos, sendo que o denunciado evadiu-se do local com uma camiseta verde amarrada na cabeça, usando chinelos azuis de correia branca e um short preto empurrando a motocicleta, sendo visto por vizinhos.

A adolescente M ligou para a genitora, a qual após receber informações sobre o suspeito foi falar com o denunciado, já que é conhecido da família, ocasião em que ele negou os fatos e desferiu um tapa em seu peito, bem como apertou-lhe os braços, sendo acionada a policial militar, que prendeu o denunciado após testar na moto que era usada por ele a chave apreendida pela adolescente M.

(...)

No caso dos autos, presente o fumus boni iuris consubstanciado na presença dos pressupostos ensejadores da decretação da prisão preventiva, havendo razoável demonstração da existência do fato e indícios de autoria em relação ao acusado. (...)" (fl. 45-46)

Assim, comprovada a materialidade e existindo indícios suficientes acerca da autoria delitiva, não há falar em manifesta ausência de justa causa da prisão cautelar, mormente quando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos colhidos na investigação indicam que o paciente teria supostamente molestado sexualmente o menor D F DA R L, com 5 anos de idade, bem como pelas circunstâncias em que o crime ocorreu, uma vez que o paciente sendo pessoa próxima da família, teria se aproveitado da ausência da genitora dos menores que havia saído para o trabalho, para adentrar na residência, o que demonstra a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, tornando imperiosa, portanto, a prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Da leitura dos elementos constantes dos autos, extrai-se que a prisão foi decretada para garantia da ordem pública, em vista da gravidade concreta do delito, revelada pelo seu *modus operandi*, pois o paciente sendo pessoa próxima da família, teria se aproveitado da ausência da genitora dos menores, que havia saído para o trabalho, para adentrar na residência, de madrugada, e molestar criança de tenra idade, na presença de outros menores, o que demonstra a gravidade concreta do crime, a audácia e a periculosidade do agente.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...). II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria lesão à ordem pública e à instrução criminal, bem como no que tange à necessidade de aplicação da lei penal, uma vez que a periculosidade do paciente (evidenciada na motivação e no modus operandi empregado na prática criminosa), a reincidência e coação de testemunhas constituiriam motivos suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar a custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido. (RHC 48.758/DF, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO PRATICADO PELO PRIMEIRO PACIENTE. PREENCHIDO O REQUISITO INTRÍNSECO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PRESENTE. PLEITO, TAMBÉM, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO PACIENTE PELA REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES. (...). 5. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do segundo paciente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, porque motivado por desavenças, com uso de arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima por ser ela irmão do seu desafeto. 6. A necessidade da segregação cautelar, também, se encontra fundamentada nas mesmas condições anteriormente destacadas porque efetuou disparos contra a vítima por ser parente dos autores que atentaram contra a vida do seu irmão (primeiro paciente). 7. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis. 8. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 272.194/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. No caso dos autos, constata-se que o decreto preventivo traz fundamento concreto para amparar a segregação cautelar, consubstanciado na periculosidade do agente, revelada pela frieza e premeditação no cometimento do crime suficiente para motivar a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar como garantida da ordem pública. 3. A forma de execução em tese do delito - previamente idealizado e cometido mediante golpes de faca peixeira na vítima, surpreendida quando saída de um bar, em plena via pública, perante outras pessoas - denota a singular gravidade do fato e revela a periculosidade do recorrente. (...). 6. Recurso não provido. (RHC 31.885/PE, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 01.04.2014, DJe 14.04.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0247246-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.186 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00312464620148110000 312462014 9030912014

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J G DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.